



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 08 de junho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.424

Recurso nº - 86.888 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente - AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - AJUSTAMENTO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Se a empresa faz jus à alíquota reduzida de 6%, esta incidirá sobre o lucro da exploração como tal definido no art. 19 do Dec. lei nº 1598/77. Se a escrituração do período apresentar lucro inflacionário e o contribuinte optar pelo diferimento da tributação daquele resultado, o lucro da exploração será ajustado para efeito da tributação reduzida (Dec. lei 1.662/79, art. 1º, com a nova redação dada pelo Dec. lei nº 1.682 de 7/5/79.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI-
LHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480-008.819/82-06

RECURSO N.º: - 86.888

ACÓRDÃO N.º: - 101-74.424

RECORRENTE: - AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos do exercício de 1981, ano-base de 1980, apresentada por Auto Viação Santa Cruz Ltda., empresa estabelecida em Recife PE, apurou a repartição fiscal erro no cálculo do imposto devido às alíquotas de 35% e 6% por preenchidos de modo incompleto os quadros do Anexo II, considerando infringidos os arts. 405 e 411 do RIR/80.

Diante disso exarou o lançamento Suplementar demonstrado à fl. 06 e notificado à fl. 05, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 4.191.157,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 30% e correção monetária, como também a parcela do PIS, devidamente corrigida e sujeita à mesma multa.

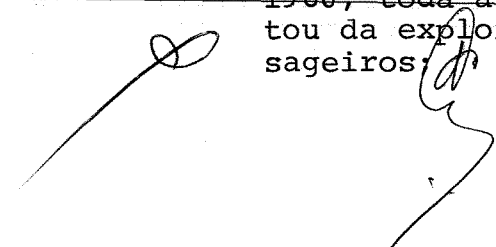
Inaugurando o contraditório alega a interessada que o lucro da exploração ajustado foi superior ao lucro real e diante disso não havia parcela alguma do lucro a ser tributado à alíquota de 35%. Aduz que o lucro inflacionário realizado de Cr\$8.991.345,00 foi superior ao lucro inflacionário apurado de Cr\$ 5.904.384,00, concluindo que não houve preenchimento incompleto do Anexo 2, por isso, não poderia oferecer à tributação valor maior que o encontrado.

Acórdão nº 101-74.424

Pela decisão de fls. 24/26, a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente, em parte, a ação fiscal, por considerar que:

- conforme se depreende do registro efetuado no LA-LUR, de fls. 19, o lucro inflacionário diferido do exercício de 1980 não foi aquele no valor de Cr\$ 5.963.221,00 lançado pela empresa no item 07/04 do Anexo 2 da declaração de rendimentos do exercício de 1981, mas sim aquele na importância de Cr\$ 884.140,00, que representa a diferença entre o lucro inflacionário do exercício de 1980 no montante de Cr\$ 5.963.221,00, e o lucro inflacionário realizado no montante de Cr\$ 5.079.081,00;
- conseqüentemente, ao se proceder agora à retificação dos quadros 07 e 08 do Anexo 2, de acordo com a minuta de cálculo de fls. , foram apurados um lucro inflacionário realizado de Cr\$3.277.952,00, e um lucro da exploração ajustado de Cr\$..... 11.720.546,00;
- assim sendo, as parcelas componentes do lucro real nas quantias de Cr\$ 11.720.546,00, e Cr\$ 5.879.098,00, deveriam ter sido tributadas às alíquotas respectivas de 6% (seis por cento) e 35% (trinta e cinco por cento);
- face ao exposto, o imposto de renda devido I, do exercício de 1981 atingiu o total de Cr\$..... 2.760.916,00, correspondendo Cr\$ 2.057.684,00 ao item 15/01 e Cr\$ 703.232,00 ao item 15/03;
- a empresa lançou no item 15/09 apenas Cr\$ 1.055.978,00, resta a cobrar o valor de Cr\$..... 1.704.938,00;
- do cálculo ora refeito resultou uma redução da exigência no valor originário de apenas Cr\$594,00.

Inconformada com o decidido, a empresa recorre a este Colegiado, alegando em síntese que:

- a decisão recorrida contraria frontalmente o PN. CST nº 114/78, posto que nenhuma Receita não operacional foi auferida pela empresa no ano-base de 1980; toda a receita de Cr\$ 94.353.547,00, resultou da exploração exclusiva de transporte de passageiros.
- 
- 

- equivocou-se o julgador singular ao afirmar que o lucro inflacionário do exercício de 1980 não foi aquele no valor de Cr\$ 5.963.221,00, e sim Cr\$... 884.140,00, resultante da diferença do lucro inflacionário de 1980 no montante de Cr\$ 5.963.221,00 e o lucro inflacionário realizado no montante de Cr\$ 5.079.081,00, conclusão completamente divorciada da realidade dos números anotados na parte "B" do LALUR às fls. 19;
- o valor de Cr\$ 5.079.081,00, corresponde ao lucro inflacionário apurado em 31.12.78, adicionado da correção monetária em 31.12.79 Cr\$ 1.628.383,85, o qual foi realizado e tributado na declaração do exercício de 1980, ano-base de 1979 (xerocópia anexa). O lucro inflacionário de Cr\$ 5.963.221,00 é do período base encerrado em 31.12.79 e diferido para o período base de 1980;
- o artifício usado na decisão é ilógico e distorce todos os cálculos em que está embasada a conclusão do julgamento;
- o exame superficial do LALUR (fls. 19), provará o equívoco da autoridade julgadora;
- inexistente erro de cálculo do Imposto que é totalmente sujeito a 6%, como também o Anexo II não está preenchido de modo incompleto. Apenas não considerou o quadro 06, posto que a parcela realizada do lucro realizado foi superior ao valor determinado no cálculo daquele quadro;
- ora, o Lucro Inflacionário apurado foi Cr\$ 5.904.384,00 e o efetivamente realizado Cr\$ 8.991.345,00, portanto, a maior, e nenhum dispositivo legal pertinente a espécie (art. 405 e 311) impede que o contribuinte ofereça a tributação valor superior ao cálculo encontrado;
- é de clareza meridiana que o art. 411 determina que o lucro real da atividade de transporte de passageiros está sujeito a tributação à alíquota de 6%, estabelecendo, ainda, que será deduzido do lucro da exploração o lucro inflacionário diferido;
- inexistente qualquer parcela tributável a 35%, posto que o próprio lucro da exploração corretamente ajustado Cr\$ 17.433.644,00, é superior ao lucro real tributável.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A tributação da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiro, recebeu novo tratamento pelo Decreto-lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979, que alterou os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.662, de 2/2/79, cuja redação passou a ser a seguinte:

"Art. 1º: - A partir do exerc. financeiro de 1979, o lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, estará sujeito ao imposto de renda a alíquota de 6%.

§ 1º: - O lucro inflacionário do exercício cuja tributação seja diferida pelo contribuinte, que explorar a atividade de que trata este artigo, terá o seguinte tratamento:

- a) será deduzido do lucro da exploração, até o montante deste, para efeito da tributação a alíquota reduzida;
- b) será tributada à alíquota de 6% à medida em que for realizado.

Art. 3º: - Ao contribuinte que se beneficiar do disposto no art. 1º, é vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal sobre o imposto calculado à alíquota reduzida, excetuados os destinados à Formação Profissional e Alimentação do Trabalhador".

Se a empresa faz jus à alíquota reduzida de 6%, esta incidirá sobre o lucro da exploração como tal definido no art. 19 do Dec. lei nº 1.598/77. Se a escrituração do período apresentar lucro inflacionário e o contribuinte optar pelo diferimento da tributação daquele resultado, conforme faculta o art. 51 do Decreto-lei citado, o lucro da exploração será ajustado para efeito da tributação reduzida (Dec. lei 1.662/79, art. 1º, com a nova redação):



- a) pela dedução do lucro inflacionário do exercício, até o valor do lucro da exploração;
- b) pelo acréscimo do lucro inflacionário realizado no exercício.

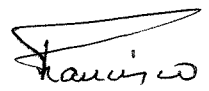
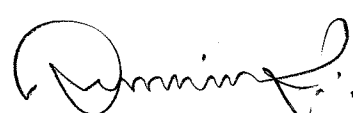
A base de cálculo da tributação à alíquota normal será formada pela diferença entre o lucro real e o lucro da exploração, ajustado na forma acima.

No caso dos autos alegou a recorrente que toda sua receita é operacional e resultou da exploração exclusiva de transporte de passageiro, o que não foi contestado pela autoridade fiscal.

Dai se infere que todo o imposto estará sujeito à alíquota de 6%.

Na realidade, da conferência das cifras constantes do LALUR (fls. 19 e 48), chega-se à conclusão que o lucro inflacionário apurado no período base de 1978 foi de Cr\$ 5.079.081,00 o qual foi realizado e tributado na declaração do exercício de 1980 (anexada por xerocópia). O lucro inflacionário do período base encerrado em 31/12/79 e diferido para o exercício de 1980, foi de Cr\$ 5.963.221,00, e não de Cr\$ 884.140,00, pretendido pelo fisco.

Dessa maneira não procede a cobrança da diferença de imposto apontada na decisão recorrida, pelo que, voto pelo provimento do recurso.




FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.